



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Recurso nº : 129.042
Acórdão nº : 303-31.993
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

Processo administrativo fiscal. Nulidade.

Imprecisa indicação da disposição legal infringida, sem prejuízo para a detalhada compreensão da denúncia fiscal pela autuada, é insuficiente para caracterizar a nulidade do ato administrativo.

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento.

Têm força normativa na data do lançamento as normas jurídicas vigentes à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, inclusive aquelas expressamente revogadas ou modificadas nesse interregno.

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Normas gerais de Direito Tributário. Juros moratórios. Selic.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Imposto Territorial Rural.

A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

Recurso conhecido e parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir tão somente o lançamento relativa às áreas de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o

DM

Processo n° : 10670.000888/2001-31
Acórdão n° : 303-31.993

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator. Designado para redigir o voto o
Conselheiro Sérgio de Castro Neves.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator Designado

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo
Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sílvio Marcos Barcelos Fiúza.



Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 4, inerentes ao imóvel NIRF 2.601.061-5, localizado no município de Bocaiúva (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 1.598 hectares, de um rebanho de 1.634 animais de grande porte e de outro de 27 animais de pequeno porte, tudo informado pela AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimada, a declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA) nem cópia dos cartões de vacinas do IMA do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 13 de abril de 2000 e acostada à fl. 20, por cópia, a interessada teve ciência em 17 de abril de 2000, conforme AR de fl. 21. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal;
- cópias dos cartões de vacinas do IMA do ano 1996;
- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA).

Regularmente intimada da exigência fiscal em 1º de outubro de 2001, conforme AR de fl. 24, a interessada, por seu procurador constituído à fl. 43, instaurou o contraditório em 25 de outubro de 2001 com as razões de fls. 25 a 31, instruídas com fotocópias de documentos (tais como: alteração dos atos constitutivos da empresa, escritura pública, termos de responsabilidade de preservação de florestas e cartão de identidade de advogado) desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou.

Preliminarmente, alega descumprimento do disposto no inciso III do artigo 11 do Decreto 70.235, de 1972. Primeiro, pugna pela nulidade por cerceamento do direito de defesa materializada na imprecisa indicação da norma infringida: no enquadramento legal, o autuante teria identificado apenas os artigos da lei ou da instrução normativa sem mencionar os parágrafos, incisos ou alíneas eventualmente

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

descumpridos pela autuada. Traz à colação três ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, duas do Primeiro e uma do Segundo Conselho. Depois, reclama nulidade por capitulação de norma revogada, porque no enquadramento legal teria sido citada instrução normativa expressamente revogada em julho de 2000.

No mérito, assevera que a Fazenda Nacional promoveu o lançamento de suposta diferença de tributo “sem que haja documentação comprovando suas alegações de revisão da declaração efetuada pela contribuinte”.

Quanto à área de preservação permanente, contesta a exigência fiscal aduzindo que adquiriu o imóvel rural em 1996, conforme escritura pública de fls. 47 e 48, mas está vinculada aos termos de responsabilidade de preservação de florestas em uma área de 1.021,40 hectares, firmado entre o antigo proprietário e o IBDF nos idos de 1994. Faz referência a outros 500 hectares constituídos de rochas calcárias e sem qualquer possibilidade de aproveitamento.

Cita, ainda, laudo de vistoria elaborado por engenheiros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a desapropriação do citado imóvel rural, no qual teria sido constatada a existência de 1.416 hectares de áreas preservadas e sem possibilidade de uso regular.

No que respeita ao rebanho, preceitua que a Receita Federal não dispõe de prova alguma da sua inexistência, “eis que não houve por parte do digno agente da fiscalização o costumeiro zelo, já que não visitou a empresa autuada para verificação ou não dos animais declarados”. Faz nova referência ao laudo de vistoria firmado por engenheiros do Incra que constataria a existência de animais na quantidade declarada pela empresa.

Por fim, enuncia que a imposição de juros moratórios com base na taxa Selic fere de morte o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional: a taxa Selic criada com nítido caráter remuneratório; os juros, incidentes sobre o crédito tributário não recolhido, com natureza moratória.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente o lançamento com os seguintes fundamentos:

Preliminar

Antes de mais nada, cabe deixar claro que não se pode falar em cerceamento do direito de defesa em fase de fiscalização, mas apenas quando instaurado o contencioso fiscal. Nessa fase, do contencioso, é que deve ser garantido o amplo direito a defesa, com apreciação dos argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo, e com a realização de diligências ou perícias quando consideradas necessárias.

7. Em que pese o esclarecimento acima, verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à apuração dos fatos, solicitando ao sujeito passivo a apresentação de documentos comprobatórios dos dados declarados, conforme intimação à fl. 20, a qual foi cientificada por via postal, conforme AR à fl. 21. Contudo, demonstrando, a meu ver, desinteresse em cooperar com o trabalho fiscal, o sujeito passivo não atendeu a intimação, restando ao agente fiscal considerar como não provados os dados declarados.

8. Alega o sujeito passivo que o enquadramento legal do lançamento está incompleto ou impreciso. Na realidade a seu ver está muito abrangente, não especificando adequadamente os dispositivos infringidos, o que dificultou a sua defesa.

9. Ora, o sujeito passivo teve tanta dificuldade em entender o lançamento que conseguiu impugnar exatamente as matérias do lançamento, quais sejam as glosas da área de preservação permanente e do rebanho. Onde o cerceamento do direito de defesa?

10. Em que pese o enquadramento efetivamente estar bastante amplo, a descrição dos fatos e o demonstrativo de apuração do ITR constantes do auto de infração não deixam qualquer dúvida quanto ao motivo do lançamento, sanando a falta de precisão do enquadramento. Tanto é assim que, conforme dito acima, o sujeito passivo pôde se defender de forma bastante pontual.

11. Quanto à IN SRF no. 67/97 ter sido revogada pela IN SRF no. 73/2000, assombra-me a pretensão do sujeito passivo. A revogação se deu a partir da entrada em vigor da IN SRF no. 73/2000, fazendo com que a IN anterior passasse, A PARTIR DAQUELE MOMENTO, a não produzir mais efeitos. Não pode ser pretendido que a IN SRF no. 67/97 não tivesse produzido seus efeitos enquanto em vigor, ou seja, do período de 1997 a 2000. Como o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido na vigência da citada IN, correta a atitude do agente fiscal ao utilizá-la no enquadramento. Deve-se aplicar a norma tributária em vigor à época do fato gerador. Diferente seria em relação à aplicação de penalidade, fato que, sendo a norma posterior mais benéfica, ensejaria a aplicação retroativa da mesma. Contudo, a capitulação da penalidade nem está sendo discutida, sendo a Lei no. 9.430/96 a base legal da mesma.

12. Por fim, se a descrição dos fatos não tivesse sido suficiente para entender o motivo do lançamento, caberia considerar o lançamento improcedente ou tentar saná-lo, com devolução do prazo para impugnação. Em hipótese alguma caberia a nulidade do

Processo n° : 10670.000888/2001-31
Acórdão n° : 303-31.993

lançamento, pois tirando os casos de nulidade por vício formal (ausência total de algum requisito do art. 10 do PAF), só há previsão para declarar nulo o lançamento nos casos estipulados no art. 59 do PAF, quais sejam: quando lavrado por pessoa incompetente, ou no caso de decisão (julgado) proferida por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

13. Em relação aos acórdãos do Conselho de Contribuintes, cabe esclarecer que, consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

14. Preliminar rejeitada.

Mérito

15. Em relação à alegação de falta de comprovação por parte do agente fiscal das irregularidades, o sujeito passivo esquece que foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das informações declaradas à SRF, sendo que não atendeu a solicitação. A falta de comprovação já autoriza o lançamento.

16. Quanto à área de preservação permanente, cabe transcrever o que dispõe o art. 10, parágrafo 4º . da IN SRF no. 43/67, com redação dada pela IN SRF no. 67/97:

Art. 10.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifei)

17. O prazo previsto no inciso II acima, para protocolar o requerimento do ADA, foi prorrogado para 21/09/1998 pela IN SRF no. 56/98.

18. Não resta dúvida quanto à obrigatoriedade, na norma tributária, da apresentação do ADA ou do seu requerimento protocolado até 21/09/98 para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Como o sujeito passivo não apresentou o ADA ou seu requerimento, restringindo-se a apresentar um laudo de vistoria do Incra efetuado em 1998, resta considerar como correta a glosa da área de preservação permanente, sendo o lançamento devido nesta parte.

19. O sujeito passivo apresentou também como prova da área de preservação permanente dois Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmados junto ao IEF pelos antigos proprietários em 1994. A soma das áreas dá um total de 1.019,4 ha, inferior à declarada pelo contribuinte. Além disso, tratam-se de reserva legal e não de área de preservação permanente.

20. Se o sujeito passivo tivesse trazido aos autos a averbação dessas áreas à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis anterior a 01/01/1997, a área de 1.019,4 ha poderia ser considerada como de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, nos termos da Lei no. 9.393/96, art. 10, parágrafo 1o., inciso II, alínea "a", e da Lei no. 4.771/65 (Código Florestal), art. 16, parágrafo 2o., com redação dada pela Lei no. 7.803/89. Contudo não apresentou a averbação, razão pela qual considero não cumprida a exigência legal para a exclusão. Lembro que no próprio texto do Termo de Responsabilidade consta uma determinação para a averbação: "Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da planta ou croquis delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis".

Rebanho

21. Neste ponto o sujeito passivo alega que a SRF não tem prova da inexistência do rebanho, já que o agente fiscal não visitou a empresa autuada. Para ele o laudo elaborado pelo Incra demonstra a existência do rebanho na quantidade declarada pela empresa.

22. Inicialmente cabe esclarecer que não adiantaria em nada o agente fiscal ter comparecido à propriedade em 2001 para

verificar *in loco* a existência do rebanho, pois não poderia quantificá-lo para o ano de 1996, mas apenas para 2001. Diante disso, intimou o sujeito passivo a apresentar a ficha de vacinação do rebanho referente a 1996, onde constaria o quantitativo do mesmo. O sujeito passivo não apresentou.

23. Em relação ao laudo de vistoria do Incra, o mesmo faz referência ao ano de 1998 e não ao ano de 1996, não servindo como prova da existência do rebanho em 1996, bem assim do seu quantitativo. Diante disso, considero devida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Selic

24. Quanto à discussão quanto à constitucionalidade da Taxa Selic, é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

2ªCC – 3ª Câm. Acórdão nº203-00947. Data da sessão: 27/01/94.

“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº142 do CTN.”

2ªCC – 2ª Câm. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.

“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.”

1ª CC – 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.”

25. O Decreto 73.529/74 trata da matéria nos seguintes termos:

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º . - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República".

26. Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: " O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

27. Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º . da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

28. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

29. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº—2.346, de 10 de outubro de 1997.

30. Diante do exposto e uma vez a taxa aplicada está prevista em lei, considero que a autoridade lançadora cumpriu o

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

disposto no art. 142 e parágrafo único do CTN, não competindo a esta DRJ proferir juízo quanto à constitucionalidade da mesma.

Ciente em 10 de novembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.893, de 17 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fls. 93 a 102 é interposto em 28 de novembro de 2003, no qual reitera as razões iniciais *ipsis litteris* e acrescenta:

Na sua resistência primeira, a recorrente apresentou documentos que demonstram claramente o cumprimento da exigência de averbação da área destinada à preservação no registro imobiliário, mas que não foi levado em consideração pela autoridade julgadora.

A Averbação consta do registro imobiliário desde a data de 14 de novembro de 1994, como se vê das cópias inclusas, que mostram a existência de 1.021,40 ha de área de preservação de floresta. Existem também na área rural, objeto do auto de infração, mais de 500 ha de rochas calcárias [sic], sem nenhum aproveitamento possível, espaço este que, de acordo com a legislação vigente, não pode sofrer tributação alguma.

Outrossim, difere da peça impugnativa quando transcreve, às fls. 98 e 99, ementas de dois julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, extraídas dos Acórdãos 302-35231 e 303-30299.

Instruem o recurso voluntário:

- a) os documentos acostados às fls. 106 a 115, por fotocópias cujos vícios repetem a instrução da impugnação, isto é, desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou;
- b) para garantir a instância recursal, às fls. 104 e 105, o arrolamento de oitenta cabeças de gado Nelore, no valor contábil de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), segundo declarado pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

VOTO VENCIDO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 28 de novembro de 2003 (fls. 93 a 102) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fls. 104 e 105.

Preliminarmente, entendo descabida a alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa, porquanto a inexistência de menção, pelo autuante, aos parágrafos, incisos e alíneas dos artigos das normas desrespeitados pela atuada não foram suficientes para prejudicar a elaboração da peça impugnativa que alcançou toda a matéria objeto da denúncia fiscal: glosas da área de preservação permanente e dos rebanhos declarados.

Melhor sorte não lhe cabe na outra preliminar, quase uma pilhéria: reclama nulidade por capitulação de norma expressamente revogada em julho de 2000 no lançamento *ex officio* de tributo com fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997.

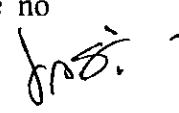
Nesse particular, é cediço que o autuante fez uso de uma regra geral do Direito Tributário enunciada no *caput* do artigo 144 do Código Tributário Nacional: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, a ora recorrente tenta subverter o ordenamento jurídico, atribuindo à Fazenda Nacional encargos inerentes aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Ao revés do pretendido, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. Todavia, é flagrante nos autos o desinteresse em produzir essa prova.

Com efeito, ainda no curso da ação fiscal, intimada, a empresa não se manifestou. Na fase de impugnação, apresenta, às fls. 49 e 50, dois termos de responsabilidade de preservação de florestas, que cuidam de reserva legal e não de preservação permanente, afora serem meras fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recepcionou. Na fase recursal, nenhum documento novo é oferecido com tal desiderato.

Nada obstante, em suas razões de recurso, aduz ter demonstrado, “na sua resistência primeira”, a averbação da área de preservação permanente no



Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

registro imobiliário desde a data de 14 de novembro de 1994. Essa prova, porém, deveria ter sido produzida mediante a simples apresentação de uma cópia autêntica da matrícula no registro imobiliário ou de certidão expedida pelo oficial do registro de imóveis competente e nenhum desses documentos está acostado aos autos.

Igualmente destituído de valor probatório é o denominado laudo de vistoria de fls. 52 a 78, supostamente elaborado por engenheiros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), porque dotado de três vícios principais:

- a) há uma comissão técnica com nomes e profissões indicados, mas nenhuma assinatura é aposta no documento;
- b) o suposto período da vistoria é de 1º a 10 de dezembro de 1998 (fl. 52), sem qualquer referência a períodos anteriores, e a ora recorrente pretende fazer uso dele para comprovar inclusive a existência de rebanhos no imóvel rural no ano de 1997;
- c) não amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA para demonstrar a habilitação do profissional responsável.

Da mesma forma infeliz é a tentativa de socorrer-se dos Acórdãos 302-35231 e 303-30299, transcrevendo suas ementas às fls. 98 e 99: ambos são estranhos à matéria objeto desta lide, eles cuidam de comprovação da área de reserva legal.

Por fim, nenhum conflito vislumbro entre a imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


TARASIO CAMPELO BORGES – Relator

Processo nº : 10670.000888/2001-31
Acórdão nº : 303-31.993

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator Designado

Discrepo do ilustre Relator unicamente no que diz respeito à manutenção da exigência relativa ao ITR sobre as áreas de preservação permanente por conta da inobservância, pela recorrente, da determinação legal de fazer averbar ditas áreas no competente registro de imóveis.

Não se discute aqui a omissão da recorrente, que existiu indiscutivelmente, mas sim a legitimidade de erigir em cominação de infração administrativa a exigência de imposto.

Entendo, e o tenho afirmado em repetidos julgados desta natureza, que a norma instituidora de tal obrigação acessória poderia ter estipulado penalidade pela omissão de seu cumprimento. Não o fez, por razões que não cabe discutir, e assim esvaziou seu poder coercitivo. Não caberá entretanto à autoridade administrativa, quer autuante, quer julgadora, suprir a lacuna pelo artifício duvidoso de transformar a infração em fato gerador de tributo.

Por tal razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor do tributo relativo às áreas de preservação permanente, adotando entretanto em tudo mais o entendimento do brilhante voto do insigne Relator Cons. Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado 